



RESOLUÇÃO Nº 1/2011-CEDF, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

Altera a Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2010-CEDF.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do artigo 18 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.....

I -

II -

III -

§ 1º A educação ambiental, a educação para o trânsito e o direito do idoso são conteúdos transversais obrigatórios, desenvolvidos de forma articulada às disciplinas, em todos os níveis e etapas do processo educativo.

§ 2º”

Art. 2º O § 3º e o § 5º do artigo 64 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de acompanhamento e avaliação do estágio devem constar no plano de curso e no plano de estágio da instituição educacional.

§ 4º.....



§ 5º Instituições educacionais que ofertam cursos técnicos de nível médio devem garantir, em seus documentos organizacionais, o estágio supervisionado e viabilizar a sua execução em suas próprias instalações físicas ou por meio de convênios com instituições especializadas públicas ou privadas.”

Art. 3º Os incisos do artigo 109 da Resolução nº 1/2009-CEDF passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 109.

I -

II – estrutura organizacional, estatuto e regimento geral, no caso de universidades e de centros universitários, e regimento nos demais casos;

III – plano de desenvolvimento institucional – PDI, quinquenal, contemplando:

- a) missão, histórico, objetivos gerais, específicos e metas da instituição para o quinquênio;
- b) área de atuação e inserção regional;
- c) projeto pedagógico institucional.

IV- O Projeto Pedagógico Institucional deve conter:

- a) princípios filosófico-metodológicos que norteiam a prática educativa;
- b) políticas de ensino;
- c) política de pesquisa e extensão;
- d) política de gestão;
- e) responsabilidade social da instituição;
- f) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando a programação de abertura de cursos, aumento de vagas e ampliação das instalações físicas.
- g) corpo docente: titulação, critérios de seleção, política de formação continuada, plano de carreira e regime de trabalho;
- h) corpo técnico-administrativo;



- i) corpo discente: forma de acesso ao ensino superior e programas institucionais de apoio;
- j) organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos; estrutura organizacional com as instâncias de decisão;
- l) organograma da instituição;
- m) descrição da infraestrutura física e instalações acadêmicas;
- n) biblioteca: área física, acervo, política de atualização e expansão do acervo, forma de empréstimos, horário de funcionamento;
- o) laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos.”

Art. 4º O parágrafo 2º do artigo 118 da Resolução nº 1/2009-CEDF passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. :

§ 1º.....

§ 2º A análise do processo de credenciamento levará em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional em vigência e os resultados das avaliações institucionais realizadas no interregno do credenciamento e do credenciamento.”

Art. 5º O artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 151. :
..... ;

II –

III –

IV –

V –

VI –



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

§ 1º. Fica vedado o avanço de estudos, visando à certificação de conclusão do ensino médio.

§ 2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação.”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros presentes:

Anita Miriam Martins Sócrates
Dalva Guimarães dos Reis
Eloísa Moreira Alves
Jordenes Ferreira da Silva
José Durval de Araujo Lima
José Leopoldino das Graças Borges
Lívia Freitas Fonseca Borges
Marisa Araújo Oliveira
Nilton Alves Ferreira
Ordenice Maria da Silva Zacarias
Paulo Antônio de Araújo
Paulo Ramos Coêlho Filho
Rosa Maria Monteiro Pessina.